

**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS/SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2022**

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto Por **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**, no certame que visa Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Médico Clínico Geral, para a Secretaria Municipal de Saúde do **Município de Iaras/SP**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

A empresa **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**, em 21/10/2022, apresentou razões recursais, conseqüentemente, os demais licitante foram intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, em 3 dias após, finalizado o prazo de apresentação das razões.

II- DO RECURSO:

A empresa **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.481.840/0001-77, afirma, em suma, que através da documentação da Recorrida, esta possui sede na cidade de Parnamirim/RN, sendo assim, alega que a empresa não teria o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, fato este que, segundo a Recorrente, estaria ferindo o objeto contratual, pois seria necessário o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica no CREMESP.

Todavia, conforme será discorrido a seguir, a razões da Recorrente não devem prosperar, em razão do art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica, na Lei 8.666/1993, sendo assim, a obrigação de registro no **CRM local**, ainda em fase de habilitação, configura-se como **restrição indevida ao caráter competitivo, conforme melhor será aduzido a seguir.**

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, vale frisar que o Edital vincula todos os participantes da licitação. Dessa forma, **o item 4.4 que versa sobre a Qualificação Técnica/operacional**, aduz que a empresa, durante a fase de habilitação, deverá anexar os seguintes documentos:

“4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) Qualificação Operacional:

a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado expedido, necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a licitante já prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhante ao objeto desta licitação, independentemente de quantitativos;

a.2) Comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM);

a.3) Declaração subscrita por representante legal do licitante, elaborada em papel timbrado, da disponibilidade do profissional médico, devidamente relacionado, detentor da especialidade clínica especificada no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, conforme parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.”

Nesse sentido, verifica-se que o edital demonstrou a necessidade de apenas a empresa estar registrada no CRM, não especificando qual localidade seria esse registro. Dessa forma, a Recorrida cumpriu a exigência editalícia posto que é registrada no CREMERN em função da sede da empresa.

Até mesmo porque, não possui respaldo legal a exigência de **registro da pessoa jurídica no CRM do local da prestação de serviço**, posto que isso **demonstraria favorecimento local**, conduta essa proibida pela Lei de Licitações.

Assim, mostra-se desproporcional incluir uma exigência editalícia no que tange ao Registro da empresa que irá prestar os serviços, junto ao CRM do local da prestação de serviço. Saliente-se que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exhaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicita-se especial atenção ao item I, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I— Registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

Nesse ínterim, editais que buscam prestação de serviços médicos devem exigir apenas o registro no Conselho Regional de Medicina, não pode ser feita qualquer escolha de qual região deverá ser o registro. Tal exigência de que a empresa seja registrada especificamente no **CRM local**, configura-se como **restrição indevida ao caráter competitivo**.

Vale salientar que a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA possui registro de pessoa jurídica no CREMERN, conforme comprovante abaixo colacionado e em anexo na documentação de habilitação:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº 0002516-RN	CNPJ 24.327.852/0001-56	Inscrição 09/02/2022	Validade 09/02/2023
Razão Social EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	Nome Fantasia EGA GESTAO DE NEGOCIOS		
Endereço RUA POÇO BRANCO, 15 - NOVA PARNAMIRIM	Município PARNAMIRIM - RN	CEP 59152280	
Diretor Técnico 0004734-RN SUENNYA MARIA BARBOSA DE ARAUJO	Classificação ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 09/02/2023. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

MARIA CRISTINA MONTE PEREIRA DE MACEDO
1º SECRETARIO

Natal, 03 de março de 2022

Dessa forma, a empresa está apta a exercer atividades de prestação de serviço médico. Além disso, é importante salientar que a empresa participa de certames em todo território nacional, logo, impossível registrar-se em todo CRM de cada estado na nação.

Ato contínuo, o Conselho Federal de Medicina, em regulamentação do Cadastro Regional e o Cadastro Central dos Estabelecimento de Saúde de Direção Médica, aduz que o registro no CRM é obrigatório apenas na jurisdição da empresa, Resolução do Conselho Federal de Medicina, CFM nº 1.716 de 11/02/2004:

“Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado de verão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.”

Parágrafo único – Estão enquadrados no “caput” deste artigo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;”

A seu turno, a Resolução CFM n.º 1.980/2011, de 11/07/2011, que fixa as normas para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, estabelece, nos artigos 1º, 3º e 4º do Anexo I, o que segue:

“Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

Art. 2º (...).

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;

c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;

d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;

e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

g) Empresas de assessoria na área da saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.”

Portanto, o certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto ao CRM, deve ser do estado em que possui **sede**. Esse é o requisito de qualificação técnica que pode ser especificado no edital dos certames licitatórios. Nesse contexto, em função da sede da empresa ser no Rio Grande do Norte, a mesma possui obrigatoriedade de registrar-se no CREMERN, o que foi cumprido.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União¹ vem traçando entendimento no sentido de que a inscrição secundária **somente seria necessária no início da execução do contrato**, ou seja, **após o licitante ser consagrado vencedor e após assinatura contratual**.

A obrigatoriedade que o licitante realize registro e anotação de responsabilidade técnica, na entidade fiscalizadora local, se sediadas em outras unidades da Federação é para a empresa vencedora da licitação.

Notemos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema em comento, em analogia aos contratos de prestação de serviço de engenharia:

“O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n. ° 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão:18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer).

¹ TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n. °2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge).”

Por fim, restringirá a competitividade do certame a exigência, **como condição de habilitação**, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica.

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local os documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação. (Acórdão n. ° 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman)”

Nesse diapasão, em virtude da tecnicidade da prestação do serviço e obrigatoriedade da lei à vencedora da licitação deve realizar o registro suplementar e bem como a anotação de responsabilidade técnica no local da prestação de serviço ou eventual subcontratada que cumpre tais requisitos.

De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de **mera participação em licitação, é desarrazoada** e viola o princípio da competitividade previsto conforme aduzido alhures (art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93), devendo **ser exigida apenas na ocasião da contratação da empresa vencedora do certame.**

É, inclusive, o entendimento jurisprudencial **estabelecer que é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:**

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO -

EXIGÊNCIA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificção da ausência da documentação exigida, e não é aceita.

(TJ-MT - AI: 10012484020198110000 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/07/2020)

Nesse diapasão, de acordo com a Lei 6.839/1980, é obrigatório o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, todavia, essa exigência deverá ser realizada cumprida através de um registro no CRM, ou seja, do local da sede da empresa, não havendo necessidade de diversos registros em CRM de cada estado do Brasil:

“Artigo 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse sentido, é possível, na fase de contratação, exigir do médico que efetivamente prestará o serviço, o registro no Conselho local. Isso porque a empresa que presta o serviço de gestão de serviços médicos, sendo registrada no CRM de sua sede está perfeitamente apta a prestação de serviço relacionado à serviços de saúde.

Dessa forma, os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o

interesse público, portanto, é legítima a exigência de comprovação da qualificação jurídica dos proponentes nos certames licitatórios, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório.

Os licitantes precisam respeitar as regras contidas no edital. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos de FABRICIO MOTTA:

“[...] O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício da competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar (...)”. (in CONCURSO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO, editora Fórum, 2005, p.144).

Inclusive, o entendimento jurisprudencial é pacífico em considerar o princípio da vinculação ao edital máxima que deve prevalecer no certame licitatório. Logo, estando as exigências do edital em conformidade com a lei e a jurisprudência, o recurso da empresa Recorrente deve ser improvido pois sustenta uma tese que não está prevista no edital e, portanto, não deve prosperar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA VENCEDORA, DE PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, MÉDICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA, CUMPRIDA EM MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, A ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME

EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0036327-25.2020.8.16.0000 - Mamboré - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.08.2021)(TJ-PR - AI: 00363272520208160000 Mamboré 0036327-25.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 23/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2021)” (grifo realizado)

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM. Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 70083984633 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2021)” (grifo realizado)

Isso porque, “(...) a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre ‘habilitação’ (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (...) Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará

a ausência de apreciação de sua proposta.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág.299).

Portanto, a exigência de **qualificação técnica/operacional foi cumprida pela Recorrida**. Nesse sentido, a empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**. Face o exposto, pugna-se pela manutenção da Recorrida como vencedora e, por conseguinte, pugna pelo total improvimento do presente Recurso.

IV-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL IMPROVIMENTO do recurso interposto pela VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, conseqüentemente, determinar continuidade da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA como vencedora.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim-RN, 25 de outubro de 2022.



ALAN SOUSA DE MORAIS
Advogado - OAB/RN 18.941



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS
Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado - OAB/RN 10.435